

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008604-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Alison de Souza Gracioli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de **Alison de Souza Gracioli**, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$648,50 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com o réu, em 20 de Maio de 2008, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 60,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes.

Ocorre que em 05 de Março de 2014 cancelou a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel, devido ao inadimplemento.

Requer a condenação do réu ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O réu foi citado por carta com aviso de recebimento (fls. 33), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 34).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, o réu deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/20, e devidamente assinado pelas partes e o termo aditivo ao contrato colacionado às fls. 21/28 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/20, bem como seu aditivo de fls. 21/28.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 648,50 valor a ser devidamente atualizado desde a data da elaboração do cálculo.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.